



Brasília, 18 de setembro de 2009.

NOTA TÉCNICA Nº 10 /2009.

Ref. Projeto de Lei n.º 151 do Senado Federal, que altera as Leis Complementares n.ºs 35, de 14 de março de 1979 e 75, de 20 de maio de 1993; e o Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969, para extinguir a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público e outras categorias.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, entidade nacional de representação dos juizes federais, no cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo brasileiro, vem apresentar considerações técnicas ao Projeto de Lei n.º 151 do Senado Federal, que extingue a prisão especial concedida a magistrados e membros do Ministério Público e outras categorias.

O projeto de lei em questão pretende avançar no tratamento da prisão cautelar, tendo por antecedente o PL111/2008, especificamente na parte em que este altera o art. 295 do Código de Processo Penal, para proibir a concessão de prisão especial.

No que se refere à Magistratura, contudo, incorre a proposição em vício de iniciativa. Com efeito, tratando-se de matéria relativa às garantias da Magistratura, integra o tema, a toda evidência, o regime jurídico que lhe é próprio, a ser disposto no Estatuto da Magistratura, Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 93 da Constituição da República. Note-se que a proposição legislativa em questão tem por escopo, precisamente, alterar a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, atual **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, o que denota a afronta à independência do Poder Judiciário.

Há idêntico vício de origem em relação ao Ministério Público, dado que o estatuto de cada Ministério Público deve ser objeto de Lei Complementar de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais (CRFB, art. 128, § 5.º). Valem, no ponto, as considerações feitas acima.



Entende a AJUFE, portanto, que os vícios apontados acima inviabilizam a conversão do projeto em lei, que restaria eivada de **flagrante inconstitucionalidade formal**.

Nada obstante, tem a AJUFE a finalidade institucional, dentre outras, de colaborar com o processo legislativo brasileiro, razão pela qual apresenta a seguir suas considerações também sobre o conteúdo da proposição.

Em síntese, trata-se de extinguir a prisão especial para magistrados e membros do Ministério Público. A justificativa do projeto menciona que “*o direito a prisão especial, advindo da época em que as condições de habitabilidade dos estabelecimentos prisionais conseguiam ser piores do que as atuais, exsurge como resquício indesejável de uma cultura preconceituosa e discriminatória, que sempre esteve presente na sociedade brasileira*”, para mais adiante concluir no sentido de que a legislação que se pretende modificar contempla discriminação odiosa e ofensiva ao princípio da igualdade.

Não há, no entanto, qualquer privilégio. Seguramente, os magistrados são cidadãos como os demais, e a AJUFE não defende que lhes seja concedido tratamento privilegiado. Mas sabe-se que “*a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem*” (Rui Barbosa, Oração aos Moços). Não há discriminação odiosa, não há privilégio, desde que haja um valor determinante do tratamento distinto e encarecido pela Constituição da República.

Aos membros do Ministério Público (com o auxílio indispensável das policiais judiciárias), a própria Constituição da República comete a sensível tarefa de promover a persecução penal; aos magistrados, a árdua missão de concretizar a aplicação da lei penal, proferindo o juízo estatal de censura às condutas criminosas e imposição das penas privativas de liberdade. Como será possível conceber, nesse contexto, que na eventualidade de recaírem suspeitas sobre as condutas desses agentes públicos (e relembre-se que a prisão especial somente tem lugar durante o processo), possam ser recolhidos às mesmas celas onde se encontram aqueles que os enxergam como algozes?

Não se pode fechar os olhos para a realidade. No jargão da criminalidade, juizes e promotores são referidos como “*capas pretas*”, valendo dizer: há o reconhecimento de um “inimigo institucional”. Não é necessário aguardar um juízo concreto e individualizado para constatar-se que uma tal situação acarretará, sempre, gravíssimo risco à incolumidade física e à vida desses agentes públicos, a quem, repita-se, a Constituição consagrou grave missão.



Não há privilégio algum, senão apenas uma garantia correlata às funções de que são incumbidos os magistrados e membros do Ministério Público. Aí reside, portanto, o fundamento do tratamento distinto dispensado à Magistratura e ao Ministério Público, o qual deveria, ademais, ser estendido aos policiais, pela natureza da função que exercem.

Entende a AJUFE, portanto, que, a par do **flagrante vício de iniciativa**, a proposição revela-se absolutamente **contrária ao interesse público**, sobretudo diante quadro atual de enfrentamento da criminalidade violenta.

Essas são, portanto, as considerações técnicas que a AJUFE apresenta ao Projeto de Lei n.º 151/2009 do Senado Federal, indicando a necessidade de rejeição e arquivamento da proposição.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Presidente